



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.860 - MG (2016/0287230-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DIEGO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO .

I - Não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a habitualidade do recorrente em condutas delitivas, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração (precedentes do STF e do STJ)**.

IV - Revela-se inviável a análise em **habeas corpus** de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.860 - MG (2016/0287230-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DIEGO BARBOSA DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de furto qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 310, II c/c OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - PROPENSÃO À PRÁTICA DE CRIMES AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECISÃO FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. 1. Desnecessária a representação da Autoridade Policial ou o requerimento do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ex vi do art. 310, II, do CPP, manifestações estas que somente são imprescindíveis em caso de decretação da segregação cautelar, no curso do inquérito policial, de réu que se encontra em liberdade. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão prevista s no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Denegado o habeas corpus" (fl. 68).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar.

Pugna pela nulidade da segregação cautelar uma vez que "o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular atuou de ofício, quando não lhe era dado assim proceder, cumprindo dizer que tal direcionamento legislativo, sobre ser vedada a decretação de prisão temporária ex officio, deriva justamente da conformação dada pela legislação processual brasileira ao sistema acusatório, em ordem a que, quando se trata ainda da fase investigatória, observe o juiz uma certa contenção" (fl. 82).

Pondera que "a ausência de qualquer fundamento idôneo, do ponto de vista normativo, na decisão em comento, bem como a escassez de argumentos para aquele efeito, é sinal eloqüente da impossibilidade que se manifesta, no sentido de decretar-se a prisão temporária quando essa, pelos legitimados, não foi requerida" (fl. 82).

Alega, ainda, que, em caso de condenação, o regime imposto será menos rigoroso que a prisão preventiva (fl. 86).

Requer por fim, "a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva substitui-la por outras medidas cautelares diversas da prisão, permitir que o recorrente se defenda solto, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e de recursos raros para nossas cortes superiores; e, por conseguinte, determinar a expedição do alvará de soltura" (fl. 90).

A liminar foi indeferida às fls. 99-100.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 109-112, opinou pela "manutenção da decisão impugnada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.860 - MG (2016/0287230-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO .

I - Não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expreso permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente a habitualidade do recorrente em condutas delitivas, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar como garantia da ordem pública em virtude do **fundado receio de reiteração (precedentes do STF e do STJ)**.

IV - Revela-se inviável a análise em **habeas corpus** de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consoante relatado, o recorrente sustenta a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, pois tomada de ofício. Além disso, postula o reconhecimento da ausência de fundamentação para a decretação de sua prisão preventiva.

Primeiramente, **no que concerne à alegada nulidade**, importa esclarecer que a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a instância ordinária, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de substituição por medida diversa, pode convertê-la em preventiva, se reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, **ex vi** do art. 310, inciso II do CPP, independente de representação ou requerimento, ante o risco de liberdade até o início da instrução processual.

Nesse sentido: RHC n. 47.149/RS - **Quinta Turma** - unânime - Rel. Min. **Moura Ribeiro** - DJe de 14/5/2014; HC n. 231.886/MG - **Quinta Turma** - unânime - Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz** - DJe de 19/9/2012; RHC n. 46.355/RS - **Quinta Turma** - unânime - Rel. Min. **Moura Ribeiro** - DJe de 15/4/2014; RHC n. 43.360 - **Sexta Turma**. - unânime - Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE) - DJe de 11/3/2014.

Quanto à alegação de falta de fundamentação do decreto preventivo, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Transcrevo, para delimitar **a questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Segundo se depreende dos autos, o flagrado foi preso após pular o muro da residência da vítima, furtando uma televisão de 49" LG, de Led, uma televisão de 42" LG, de Led, bem como um home theater com as caixas de som, um equipamento "subwoofer" e cabos diversos, três controles remotos, um ededrom, duas mantas e um lençol.

Antes de qualquer coisa, importante registrar que há prova nos autos da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se percebe facilmente através da leitura do depoimento do testemunhas, cravados no APFD (CPP, art.312, última parte).

A hipótese autorizadora de prisão preventiva esta na necessidade da mesma para a 'garantia da ordem pública' (CPP art. 312).

Conforme CAC (fls. 20/21), D.B.d.S. é reincidente específico no delito do art 155, do CP. tendo extensa fixa criminal, possuindo, pois, péssimos antecedentes.

Pondero que o crime foi praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, circunstâncias essas que indicam que solto poderá continuar o flagrado a praticar crimes como o narrado nos autos.

Assim, mostra-se realmente necessária a manutenção da prisão cautelar do flagrado para a preservação da ordem pública, mesmo após o advento da novel legislação (Lei nº. 12.403/2011). Em verdade, a situação debatida está a indicar, concretamente, a necessidade da manutenção da custódia, medida extrema que é, como sendo a única recomendável ao caso sob exame" (fls. 28-29).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente como **garantia da ordem pública**, demonstrada por sua **habitualidade em condutas delitivas**. A meu ver, não se trata de afirmação **dissociada de elementos concretos contidos nos autos**. De fato, do exame dos antecedentes criminais do recorrente colacionados ao processo (fls. 25-26), verifica-se a existência de passagens anteriores, inclusive por crimes contra o patrimônio, circunstância que, consoante bem asseverado pelo magistrado na decisão aqui reprochada, colocaria a ordem pública sob risco caso o recorrente estivesse solto, uma vez que evidenciada, **com precisão**, a real possibilidade de cometimento de novos delitos.

Tais circunstâncias são, portanto, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e justificam a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente, como garantia da ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

*"Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. 1. Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. **Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva.** 3. **No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes.** 4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 122.647/AgR/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 15/9/2014, grifei).*

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – **A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. [...]" (HC n. 117.090/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/2013, grifei).*

No mesmo sentido, esta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 48.002/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

[...]

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores. Precedentes.

V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.**

VI - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. Precedentes.

VII - Habeas corpus não conhecido" (HC n. 287.370/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 2/4/2014, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime, cabendo ressaltar que **a prisão preventiva foi mantida a partir de dados concretos extraídos dos autos, destacando a necessidade de se evitar a reiteração criminosa do acusado, reincidente específico e possuidor de maus antecedentes.**

– Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 259.841/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 1º/8/2013, grifei).

Por outro lado, quanto à alegação de que *"vislumbra-se nos autos, com elevado grau de segurança, a possibilidade do recorrente vir a cumprir a pena privativa de liberdade em regime menos gravoso; o que toma a prisão cautelar, desproporcional e não homogênea, e, assim justifica a concessão da ordem* (fl. 86), tenho que revela-se inviável a análise no presente recurso ordinário de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO QUANTO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA). INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS SUPERIORES A DOIS MILHÕES DE REAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL EM CASO DE CONDENAÇÃO. MERA PRESUNÇÃO EM PERSPECTIVA.

1. As prisões de natureza cautelar, ou seja, aquelas que antecedem o trânsito em julgado de decisão condenatória, possuem caráter de excepcionalidade e, por essa razão, sua decretação/manutenção deve vir acompanhada de efetiva fundamentação, demonstrando-se, principalmente, a necessidade de sua imposição.

[...]

5. **A prisão cautelar não é pena, mas sim medida imposta para garantia da aplicação da lei penal, não podendo ser cassada com base em conjecturas defensivas sobre as possíveis condições de cumprimento de eventual sanção, a serem definidas pela Instância Ordinária, especialmente quando presentes fortes elementos para justificar a manutenção da segregação.**

6. **Ordem denegada"** (HC n. 200.796/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 9/5/2012, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar, por último, que não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0287230-9

RHC 77.860 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06321542920168130000 10000160632154000 10000160632154001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.